



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL (11548)**

**PROCESSO N. 0600697-65.2024.6.21.0089**

**(julgamento conjunto com a AIJE 600703-72.2024.6.21.0089)**

**PROCEDÊNCIA: INDEPENDÊNCIA/RS**

**RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - INDEPENDÊNCIA - RS - MUNICIPAL**  
**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA -**  
**INDEPENDÊNCIA - RS - MUNICIPAL**

**RECORRIDO: UNIÃO BRASIL - INDEPENDÊNCIA - RS - MUNICIPAL**

**CRISTIANI MOTTA DE LIMA**

**DERLI BATISTA DOS SANTOS**

**EVERALDO REDEL HEINSCH**

**GILMAR ROLIM DA SILVA**

**JAIR REDEL**

**LUCAS DOS SANTOS AMORIM**

**MARIA TEREZA LAUER**

**VANESSA MOUSQUER DOS SANTOS**

**VITORIA QUEIROZ DA CUNHA**

**RELATOR: Des. Federal LEANDRO PAULSEN**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTAS CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA JUSTIFICADA PELO CONTEXTO LOCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DISTINTA. COMPROVAÇÃO DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA (JINGLES, REDES SOCIAIS E VISITAS). SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO MASCULINO POR FEMININO QUE ELEVOU O PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO FEMININA NO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. SUMULA 73 TSE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRÁGIO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL (PL) e pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) de Independência/RS contra a decisão que julgou **improcedente** as Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por suposta fraude à cota de gênero, por eles proposta em face do Partido UNIÃO BRASIL - INDEPENDÊNCIA - RS; EVERALDO REDEL HEINSCH e CRISTIANI MOTTA DE LIMA, DERLI BATISTA DOS SANTOS, GILMAR ROLIM DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

SILVA, JAIR REDEL, LUCAS DOS SANTOS AMORIM, MARIA TEREZA LAUER, VANESSA MOUSQUER DOS SANTOS e VITORIA QUEIROZ DA CUNHA, candidatos eleito e suplentes<sup>1</sup>, respectivamente, a Vereador do Município de Independência/RS nas eleições de 2024.

A demanda subjacente imputava aos Recorridos a prática de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, no município de Independência/RS. Aponta que as candidaturas de **Vanessa Mousquer dos Santos** e **Maria Tereza Lauer** seriam fictícias, destinadas apenas a preencher o percentual de 30% exigido por lei. Fundamenta a acusação na votação pífia (4 votos cada), prestações de contas padronizadas, ausência de atos reais de campanha e no fato de Vanessa ser esposa de outro candidato do mesmo partido.

A sentença assentou o julgamento de improcedência da AIJE ao argumento de que o conjunto probatório demonstrou a participação efetiva das candidatas no pleito e que a baixa votação foi contextualizada pela realidade do município e pela escassa rede de apoio familiar das investigadas. (ID 46098843)

Irresignados, os Recorrentes argumentam que a sentença desconsiderou elementos probatórios robustos que evidenciam a fraude, tais como: a votação inexpressiva das candidatas, a padronização das prestações de contas, a alegada ausência de atos de campanha, a candidatura familiar simultânea (no caso de Vanessa

---

<sup>1</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Mousquer dos Santos) e o teor de áudios notariais. Nesse contexto, pleiteiam a reforma da sentença para que seja reconhecida “a fraude à cota de gênero praticada pelo Partido União Brasil em Independência/RS, com a consequente: 1. cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido; 2. nulidade dos votos atribuídos à legenda e aos candidatos por ela lançados; 3. cassação dos diplomas dos eleitos vinculados ao DRAP viciado; e 4. declaração de inelegibilidade das candidatas fictícias, pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90”. (ID 46098854)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

Inicialmente, mister ressaltar que é princípio essencial assegurar a todos, independentemente de gênero, acesso igualitário a direitos e oportunidades.

Significa tratar os cidadãos com igualdade naquilo que têm em comum, como o direito de votar e de ser votado, ressalvadas as próprias restrições normativas.

O Estado brasileiro, estabelecendo uma política de instituição de cotas para candidaturas de cada um dos sexos, busca resgatar a histórica deficiência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

participação das mulheres na vida política do país, fomentando uma maior ocupação feminina dos cargos eletivos a serem preenchidos segundo as regras do sistema proporcional.

Assim, cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino).

Na **questão de fundo**, como visto, cinge-se a controvérsia na (possível) fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, nas candidaturas de **Vanessa Mousquer dos Santos** e **Maria Tereza Lauer**, a vereadora no Município de Independência/RS, nas eleições municipais de 2024.

Para o deslinde da questão, temos a incidência, como já afirmado, do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e também da Súmula nº 73 do TSE.

O dispositivo da Lei das Eleições que “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”

A Súmula nº 73 do TSE, por sua vez, define que:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

É cediço que o entendimento do TSE aponta no sentido de que a fraude à cota de gênero deve ser comprovada por prova robusta, não bastando meras ilações ou conjecturas.

No caso em concreto, assim, imprescindível – à conclusão acerca da robustez do conjunto probatório – considerar os elementos presentes nos autos.

### **II.I. Quanto à votação inexpressiva e o contexto local.**

Das provas coligidas observa-se que a mera obtenção de votação baixa, por si só, não caracteriza fraude à cota de gênero.

No caso, embora as então candidatas tenham obtido apenas 4 votos cada, tal fato foi devidamente justificado. O município de Independência possui um histórico de baixa representatividade feminina — **nenhuma mulher foi eleita no pleito de 2024**. A

lém disso, ambas informaram possuir pouquíssimos familiares residentes na cidade para lhes apoiar. Note-se que até o esposo de Vanessa, o candidato "Chocolate", obteve uma votação reduzida (18 votos), reforçando a tese de que a baixa votação foi um resultado político e não um indício de fraude.

Como bem referido pelo Ministério Público:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A pequena votação obtida no pleito eleitoral não deve corresponder com uma candidatura fictícia, vez que **em pequenos municípios, como é o caso de Independência, a política ainda é dominada por candidatos do sexo masculino, o que de fato ocorreu, tanto que não foi eleita nenhuma candidata do sexo feminino.** Embora a inexpressiva votação seja indício da possibilidade de candidatura fictícia, por si só, não é suficiente para tanto. (ID 46098828 - *g.n.*)

### II.II. Quanto à prestação de contas padronizada.

Dos autos constata-se **movimentação financeira distinta**: Vanessa teve receitas de R\$5.464,00 (incluindo recursos do FEFC), enquanto Maria Tereza declarou R\$1.730,00.

Ademais a identidade em serviços advocatícios e contábeis decorre do fato de o partido ter centralizado esses serviços e doado aos candidatos como bens estimáveis, prática perfeitamente lícita, conforme a Resolução TSE nº 23.607/19.

Nessa toada, a Magistrada *a quo* consignou que “as contas são dissonantes tanto em receitas quanto em despesas, seja qualitativa ou quantitativamente (...) O fato de não ter havido dispêndio de vultuosas quantias e a ausência ou ínfimo aporte de recursos próprios não tem o condão de afastar a legitimidade das contas de campanha”. (ID 46098843)

### II.III. Quanto à ausência de atos efetivos de campanha.

Neste aspecto há provas de que as candidatas realizaram campanhas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

políticas.

Com efeito, constam registros de jingles contratados, publicações em redes sociais (Facebook e WhatsApp), participação em programas de rádio e fotos em passeatas e visitas domiciliares. As testemunhas Carine e João Mauro confirmaram em juízo que viram as candidatas pedindo votos e trabalhando na sede do partido.

Paralelamente, a quantidade e diversidade das provas apresentadas e corroboradas pelas testemunhas e pelos próprios depoimentos das candidatas demonstram que houve, sim, um engajamento ativo nas respectivas campanhas.

**II.IV. Quanto à composição do DRAP e a ausência de *animus fraudandi*.**

Impende referir que, conforme demonstrado nos autos, o Partido União Brasil, inicialmente, cumpriu a cota com 3 mulheres e 6 homens.

Após o indeferimento de um candidato masculino (Edegar), o partido substituiu-o por uma mulher (Vitória), elevando o percentual feminino para **44,44%**. Caso o objetivo fosse apenas fraudar o mínimo legal (30%), não haveria razão para o partido aumentar voluntariamente o número de candidatas mulheres.

Como bem destacado pelo Ministério Público:

(...) não há o que se falar em inobservância da quota mínima de mulheres, vez que existia valor superior ao previsto em lei. Ainda, caso efetivamente tivesse



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

havido candidaturas apenas com o escopo de preencher a quota legal, não teria motivo para, então, ter sido ultrapassado o mínimo legal com a candidatura de mais uma mulher.

Ora, essa atitude do Partido União Brasil de Independência/RS, que espontaneamente aumentou o percentual de candidatas femininas ao substituir um candidato masculino por uma mulher, contraria a lógica de uma agremiação que estaria deliberadamente buscando fraudar a cota de gênero. Ao contrário, demonstra um comprometimento, ainda que tardio, com a promoção da participação feminina, superando inclusive o mínimo legal exigido. Este é um elemento subjetivo de peso que milita em favor da tese de inexistência de fraude.

#### **II.V. Da aplicação do princípio *in dubio pro sufrágio*.**

Nessa senda, percebe-se que a somatória das circunstâncias acima tratadas indica que **não há provas robustas e inequívocas da ocorrência de fraude**, sendo necessária a aplicação do princípio *in dubio pro suffragio* em favor da preservação da vontade popular manifestada nas urnas.

Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONLUÍO FRAUDULENTO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DA EXPRESSÃO DO VOTO POPULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO CAUTELAR E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS.1. A decisão agravada deu provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão regional que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos de AIJE que apura suposta fraude à cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.2. **O lançamento de candidaturas femininas fictícias deve ser comprovado de forma inequívoca, sendo demonstrado o explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.**3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pela má-fé ou conluio - acordo de vontades na fraude (consilium fraudis) - entre o partido e a candidata.4. **A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.** Precedente.5. Na espécie, o Tribunal *a quo* não evidenciou o indispensável conluio fraudulento, atribuindo a responsabilidade ao partido por culpa in vigilando, afirmando que a agremiação, ao ter verificado que a candidata Darlete não praticou atos de campanha, deveria ter obstado essa omissão, sob pena de assumir o risco de se beneficiar da candidatura tida por fictícia.6. Ademais, **o quadro fático delineado no acórdão regional não apresenta de forma robusta os elementos indispensáveis para o reconhecimento da fraude à cota de gênero.**7. A circunstância de o partido fornecer material gráfico e patrocinar a gravação de vídeos e fotos para a campanha da candidata, que participou ativamente nos atos de pré-campanha em duas oportunidades diferentes, é suficiente para colocar em descrédito a alegada ocorrência de fraude. Precedente.8. Agravo interno não provido. Tutela cautelar e agravo interno prejudicados, por perda superveniente de objeto. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060086625, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/05/2022 - *g.n.*)

Ao cabo, o conjunto probatório não permite concluir, com a segurança necessária, pela ocorrência de fraude à cota de gênero. Enfim, as circunstâncias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

apontadas pelos Recorrentes, analisadas no contexto específico do município de Independência/RS e à luz das provas produzidas, não configuram os requisitos estabelecidos pela Súmula nº 73 do TSE.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** dos recursos.

Porto Alegre, 2 de março de 2026.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM